

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

“Acrescenta parágrafo 3.º e seus incisos, ao Artigo 50, da Constituição Federal.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“ Art. 50. -

§ 3.º - Caberá a cada Ministro de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Câmara dos Deputados a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para a prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas do Ministério correspondente.

I – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras.

II – Aplicam-se os procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regime Interno do Poder Legislativo.

III – A demonstração e avaliação do cumprimento das metas físicas, por parte do Poder Executivo, apresentadas semestralmente ao Poder Legislativo, através de Comissão Permanente de sua competência, suprirá a obrigatoriedade do disposto neste artigo, no que concerne ao Ministro de Estado de que lhe é próprio comparecer.”

JUSTIFICATIVA

Ao fixar para os Ministros de Estado a obrigação de comparecimento semestral perante as respectivas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, pretende-se estabelecer uma nova dinâmica no acompanhamento periódico das ações, programas e projetos das respectivas pastas, e o conseqüente cumprimento de metas e qualidade das políticas públicas adotadas, além de se garantir ampla interatividade entre o Executivo, o Legislativo e a sociedade em geral.

Traz, da mesma forma, um caráter de transparência e objetividade dos atos governamentais, e assim se apure, nas audiências objeto da presente proposta de emenda constitucional, a real e efetiva demanda desses atos em favor da população.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente proposta, especificamente no tocante ao cargo de Secretário de Estado, já é Emenda Constitucional no Estado de São Paulo, oriunda de iniciativa do nobre Deputado Estadual Campos Machado.

É, pois, instrumento que agrega aos demais constitucionalmente existentes para o exercício da prerrogativa do Poder Legislativo, especialmente na fiscalização dos atos da Administração Pública, que deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, economicidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo